



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 516/2019/GME-ME

Brasília, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 721, de 04.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1120/2019, de autoria do Senhor Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que solicita "informações sobre a análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do II para BIT's e BK's".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho SEI/ME (4002774), de 18 de setembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 03 / 10 / 2019 às 18 h 30

EMZ
Servidor

5-876
Ponto

Portador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

DESPACHO

Processo nº 12100.104195/2019-35

Assunto: RIC 1120/2019

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (3899513), encaminho o Despacho SDIC-SI-DIVEX (3959770) com as informações solicitadas sobre a análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do II para BIT's e BK's.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

Secretário Especial de Produtividade,
Emprego e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Jorge da Costa, Secretário(a) Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade**, em 18/09/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4002774** e o código CRC **7C669D5D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
 Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
 Subsecretaria da Indústria
 Coordenação-Geral das Industrias para a Mobilidade e Logística
 Coordenação de Ex-tarifário e Processo Produtivo Básico

DESPACHO

Processo nº 12100.104195/2019-35

Senhor Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação,

Em resposta aos questionamentos apresentados no Requerimento de Informação nº 1120/2019 (SEI nº 3708525), de 26 de agosto de 2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, reproduzidos abaixo,

"Diante do exposto, solicito respostas para os seguintes questionamentos, **seria possível alterar:**

1. O critério das 4 etapas consecutivas (chamada de goleada 4x0), para análise conjunta dos critérios, dando caráter isonômico no tratamento, constante do Artigo 13?
2. O Art. 13, IV, § 2º, modificando o critério de diferença de preço entre o produto nacional e o produto importado de 5% para 15%?
3. A redução do Art. 13, IV, § 2º, b) da Por. ME 309, para na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação das alíquotas do imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados do produto, consideradas aquelas vigentes na data inicial do pleito de Ex-tarifário?".

Esclarecemos:

1. A análise sequencial das etapas tem por finalidade agilizar e desburocratizar o processo de concessão do Ex-tarifário nos caso em que não há produção nacional equivalente. Com a publicação da Portaria SDIC nº 324 (SEI nº 3828550), de 29 de agosto de 2019, que regulamentou a Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019, uma nova sequência dos critérios apresentados foi proposta:

- I - fornecimentos anteriores efetuados;
- II - desempenho ou produtividade;
- III - prazo de entrega; e
- IV - preço."

Além disso, foram atendidas nas reuniões de discussão da portaria de regulamentação diversas demandas realizadas pelas principais associações representativas dos produtores nacionais de Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, a exemplo da definição de "bens análogos" para a comprovação de fornecimentos anteriores ou a concessão de um período complementar ao prazo de entrega, variando de 5 a 12 meses, respectivamente, para os bens sob encomenda que não requerem customização e para os bens sob encomenda que requerem projeto próprio de engenharia.

Também foram melhoradas as condições de isonomia do processo, obrigando tanto o pleiteante do Ex-tarifário, quanto o produtor do bem nacional, a comprovarem os principais parâmetros técnicos, prazo de entrega e preço unitário.

A portaria publicada também deixou explícita a vedação à concessão de Ex-tarifário nos casos de importação de BIT bens de consumo.

2. Após análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Economia, esta esclareceu em seu parecer que tal alteração não poderia ser proferida na portaria de regulamentação. Assim, este Ministério está realizando discussões internas para definir a melhor forma de atender a solicitação de Vossa Excelência, o Deputado Capitão Alberto Neto. É importante ressaltar que tal pleito também foi apresentado pelas associações nas reuniões realizadas nos meses de julho e agosto.

3. Esse ponto também foi extensivamente discutido nas reuniões realizadas de forma a subsidiar a nova norma. A publicação deverá seguir o § 3º do art. 4º da norma de regulamentação:

"§ 3º Quando o bem nacional não atender ao critério preço, a publicação da concessão do Ex-tarifário deverá conter informações referentes ao preço unitário CIF (Cost, Insurance and Freight) máximo do bem importado consignado no requerimento pelo peticionário, convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio de venda do dia do peticionamento do pleito, utilizando-se a "taxa de venda PTAX de fechamento", divulgada pelo Banco Central do Brasil.".

Assim, no momento do desembarque aduaneiro, se o preço do bem importado em reais for superior ao valor publicado, o bem importado deverá recolher o imposto de importação relativo àquela operação.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANTONIO CORDEIRO FERREIRA
Coordenador - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação para aprovação e posterior trâmite à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

Documento assinado eletronicamente

TÓLIO EDEO RIBEIRO
Subsecretário - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tólio Edeo Ribeiro, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 12/09/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Cordeiro Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 12/09/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



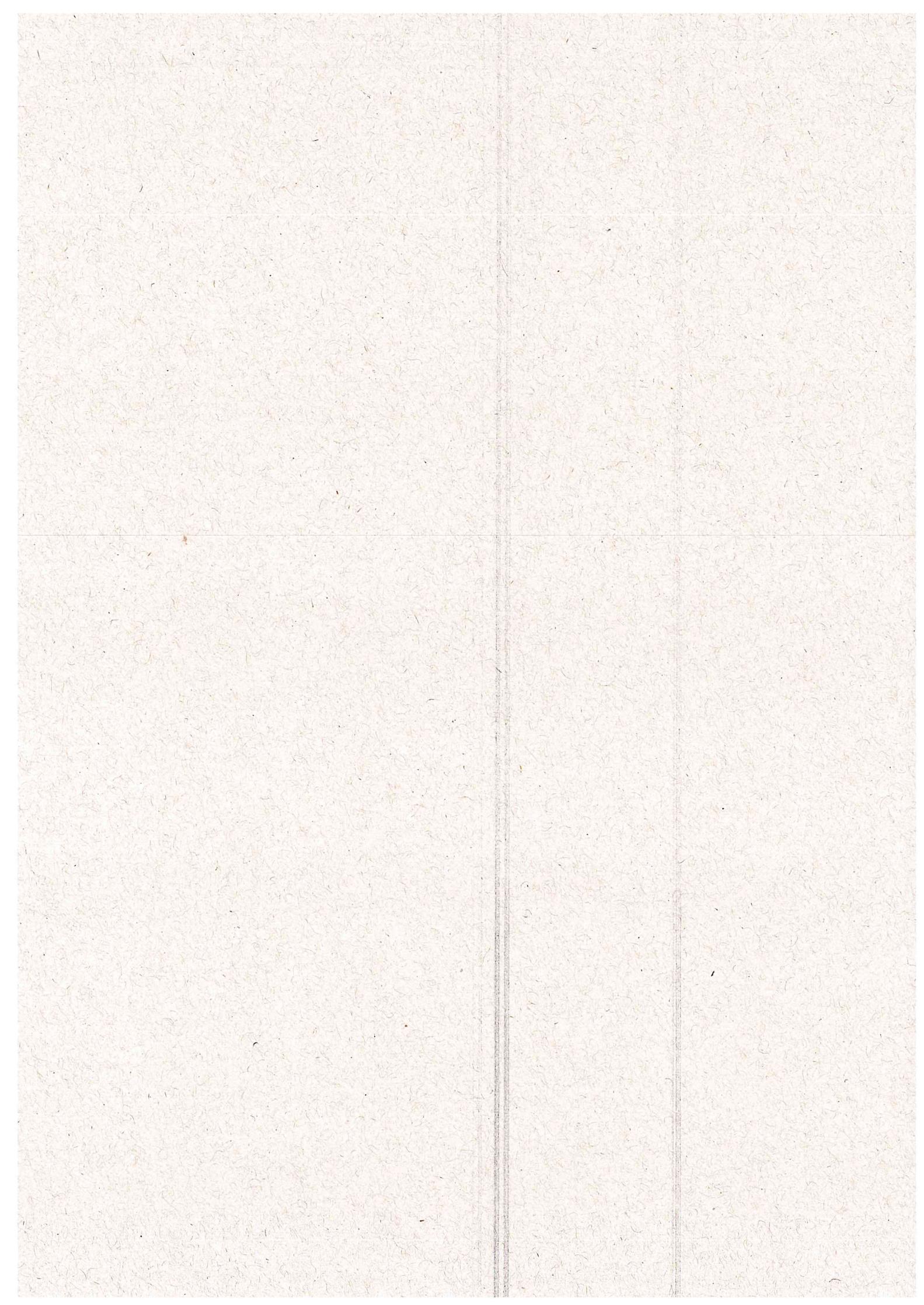
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3959770 e o código CRC 9EC4A383.

19/09/2019

SEI/ME - 3959770 - Despacho

Referência: Processo nº 12100.104195/2019-35.

SEI nº 3959770



I - nos termos do § 4º, do art. 5º, da Portaria ME nº 309, de 2019:
 a) limite o desempenho do bem para um intervalo inferior ao da concessão publicada;
 b) afete uma característica acessória do bem; e
 c) resulte em nova classificação fiscal.

II - nos termos do § 1º, do art. 7º, da Portaria ME nº 309, de 2019, ocorra, após a publicação de consulta pública, em razão de ajustes nas características e parâmetros principais ou acessórios do bem, ou em sua classificação fiscal.

Art. 10. Nas análises de pleitos de Ex-tarifários para bens de informática e telecomunicações - BIT, além da apuração prevista no art. 12 da Portaria ME nº 309, de 2019, a verificação da existência de produção nacional também poderá ser feita por meio de consulta:

I - ao banco de dados de empresas e produtos habilitados pela Lei de Informática, organizado pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações; e

II - a quaisquer outros bancos de dados públicos, quando necessário.

§ 1º Receberão recomendação técnica de concessão os pleitos de concessão de Ex-tarifário de BIT, sem produção nacional equivalente, que sejam enquadrados como:

I - BIT ativo imobilizado;

II - BIT insumo de produção aplicado precipuamente na produção de bens de consumo incentivados no âmbito da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991), da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967), cadastrados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

III - BIT insumo de produção aplicado na produção de BIT ativo imobilizado.

§ 2º Receberão recomendação técnica de indeferimento os pleitos de concessão de Ex-tarifário que sejam enquadrados como BIT bens de consumo.

Art. 11. As autopartes e os produtos classificados como BIT automotivo serão tratados nos termos do Regime de Autopartes Não Produzidas, instituído pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 12. Fica revogada a Portaria SDP/MDIC nº 92, de 14 de maio de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

ANEXO I

Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - bens análogos - os bens de capital - BK ou bens de informática e telecomunicações - BIT compatíveis ou intercambiáveis, considerando-se as funções desempenhadas pelos bens e as mercadorias ou serviços finais que visem produzir, podendo ser considerada, ainda, na análise, a classificação fiscal dos bens;

II - bens de capital - BK - os bens assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC do Mercosul com BK;

III - bens de fabricação sob encomenda - bens padronizados ou não, podendo ser de fabricação seriada, mas produzidos sob encomenda, não disponíveis ao mercado para pronta entrega, com baixo, alto ou nenhum grau de customização, podendo, em alguns casos mais complexos, requerer projeto próprio de engenharia;

IV - bens de informática e telecomunicações - BIT - os bens assinalados na Tarifa Externa Comum - TEC do Mercosul com BIT;

V - BIT ativo imobilizado - os bens de informática e telecomunicações - BIT corpóreos destinados, precipuamente, à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, conforme o inciso IV do art. 179, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - BIT automotivo - os produtos, componentes, partes e peças, classificados como BIT, que são utilizados no processo produtivo da indústria automotiva e cujos incentivos são normatizados por legislação específica;

VII - BIT bens de consumo - os bens de informática e telecomunicações - BIT destinados, precipuamente, a consumidores finais;

VIII - BIT insumo de produção - os componentes, partes e peças utilizados na fabricação de bens de informática e telecomunicações - BIT;

IX - combinação de máquinas - conjunto de máquinas de espécies diferentes destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares;

X - desempenho ou produtividade - são as especificações técnicas expressas numericamente, na forma de unidades de medida, apresentadas no desritivo e documentação técnica do bem, passíveis de efetuar comparativo;

XI - prazo de entrega - é o prazo compreendido entre a data da confirmação do pedido de compra, devidamente datado e assinado pelas partes (pelo comprador e vendedor, ou pelo importador nacional e exportador estrangeiro) e a data de entrega dos equipamentos (I) no porto, aeroporto ou ponto de desembarque brasileiro, no caso de bem importado, ou (II) na fábrica, no caso de bem nacional;

XII - sistemas integrados - constituem-se de um conjunto de máquinas ou equipamentos com elementos distintos, interconectados, que operam com uma finalidade específica não compreendida em qualquer das posições dos Capítulos 84, 85 ou 90;

XIII - unidade funcional - combinação de máquinas constituída por elementos distintos, concebidos, separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulos 84, 85 ou, do Capítulo 90.

DESPACHO

Processo nº 19687.102335/2019-36

Interessado: JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição do art. 2º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO (CPF 199.262.568-99), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado JOÃO MANOEL REIS RIBEIRO DE SOUZA GONÇALVES AFFONSO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem validade de 5 (cinco) anos, contados a partir de 15 de abril de 2019, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

CAIO MEGALE

SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO

PORTRARIA Nº 1-SIN, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente para fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O SUBSECRETÁRIO DE INOVAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 395, de 5 de agosto de 2019, considerando o disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 03.208.310/0001-94 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 9083.

Art. 2º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.958.674/0001-80 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 11240.

Art. 3º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa GORIOUX FARO AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 07.058.550/0001-00 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 12831.

Art. 4º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 4189.

Art. 5º Cadastrar, para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 61.562.112/0001-20 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 2879.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR MANHÃES NAZARETH

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 774 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANDRÉ HERING

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.720988/2019-84
2	10142.722045/2018-13
3	10142.720994/2019-31
4	10142.720148/2019-11
5	10142.722101/2018-10
6	10142.722083/2018-68
7	10142.722123/2018-71
8	10142.721830/2018-41
9	10142.720696/2019-41
10	10142.720893/2019-61
11	10142.720957/2018-42
12	10142.720973/2018-35
13	10142.720975/2019-13
14	10142.720985/2018-60
15	10142.720991/2019-06
16	10142.720998/2019-10
17	10142.721002/2019-93
18	10142.721024/2019-53
19	10142.721647/2018-45
20	10142.720554/2018-01
21	10142.721374/2018-39
22	10142.720869/2019-21
23	10142.720868/2019-19
24	10142.720868/2019-87
25	10142.720804/2019-86
26	10142.720760/2019-94
27	10142.720772/2019-19
28	10142.720576/2019-44
29	10142.720571/2019-11
30	10142.720585/2019-35
31	10142.720316/2019-79
32	10142.721586/2018-16
33	10142.720549/2018-91
34	10142.721636/2017-84
35	10142.721028/2019-31
36	10142.722165/2018-11
37	10142.721588/2018-13
38	10142.720847/2019-61
39	10142.720658/2019-99
40	10142.720661/2019-11
41	10142.720520/2019-90
42	10142.720829/2018-07
43	10142.721034/2018-16
44	10142.720957/2016-81
45	10142.720177/2018-01
46	10142.720714/2018-12

